



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JORGE VIANNA



PROJETO DE LEI Nº **PL 883/2020**

(Do Senhor Deputado Jorge Vianna)

L I D O

Em, 09/02/2020


Secretaria Legislativa

Estabelece que o estágio nas Unidades de Saúde da rede pública e da rede privada do Distrito Federal será considerado como experiência para concursos públicos e processos seletivos realizados no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O estágio realizado por estudantes nas Unidades de Saúde da rede pública e da rede privada do Distrito Federal será considerado como experiência para concursos públicos e processos seletivos realizados no Distrito Federal.

§ 1º Considera-se estágio as atividades de aprendizagem profissional e cultural para o desempenho de atividades de prática real de trabalho.

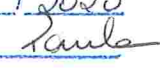
§ 2º Considera-se estudante o aluno regularmente matriculado e com efetiva frequência nos cursos do ensino médio e superior da rede oficial e particular de ensino do Distrito Federal.

Art. 2º As unidades de saúde, ao final do estágio, devem fornecer aos estudantes certificado com as seguintes informações:

- I – carga horária total;
- II – número de meses em que o estágio foi realizado;
- III – atividades desempenhadas pelo estudante;
- IV – desempenho do estudante nas atividades realizadas.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 883/2020

Folha Nº 01 



Art. 3º O certificado emitido pelas unidades de saúde servirá como comprovação de experiência perante órgãos e entidades públicas realizadores de concursos públicos e processos seletivos, bem como perante clínicas, hospitais e congêneres, da rede particular de saúde do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 883/2020

Folha Nº 02 Paulo

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Orgânica do Distrito Federal, no § 2º do art. 237, dispõe que o Poder Público deve incentivar o estágio para estudante em regime de cooperação com entidades públicas e privadas, sem vínculo empregatício e como situação transitória, com vistas à integração do educando no mercado de trabalho, na forma da lei.

Há, no ordenamento jurídico distrital, algumas leis que tratam do tema relativo ao estágio. Um exemplo é a Lei nº 3.769, de 27 de janeiro de 2006, que *dispõe sobre o estágio de estudantes nos órgãos e entidades do Poder Público do Distrito Federal e dá outras providências*. Há inclusive lei dirigida especificamente para o estágio realizado na área de saúde, Lei nº 2.471, de 10 de novembro de 1999, que *assegura aos alunos de cursos técnicos de auxiliar de enfermagem estágio não-remunerado na rede pública de saúde*.

Mas não há lei distrital que discipline a possibilidade de o estágio realizado pelo aluno nas unidades de saúde ser considerado como experiência para fins de concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito do Distrito Federal.

Nos termos da Lei nº 3.769/2006, o estágio compreende as atividades de aprendizagem profissional e cultural para o desempenho de atividades de prática real de trabalho.

Ora, é de conhecimento geral que os estagiários, especialmente no âmbito da



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JORGE VIANNA



saúde, desempenham valorosa atividade, quase sempre de igual qualidade à realizada pelos profissionais efetivos. Muitos são os hospitais e muitas são as clínicas que contam com o trabalho realizado pelos estagiários para que seja prestado o serviço à população do Distrito Federal.

Depois de meses, às vezes anos, de estágio, esses estudantes, ao se candidatarem a uma vaga em um concurso público ou em um processo seletivo, são preteridos por não terem experiência comprovada.

Essa conduta é danosa ao estagiário, além de ser injusta. Esse estudante, durante o estágio, quase sempre realiza atividades próprias do profissional titular. Portanto, nada mais justo e recomendável do que reconhecer que o período de estágio seja considerado como experiência profissional.

A comprovação se dará, como consta do articulado, por meio de certificado a ser emitido pela Unidade de Saúde, documento que goza de presunção de veracidade, sendo sempre possível a confirmação das informações nele constantes.

Do ponto de vista da iniciativa, é importante destacar que não se trata de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal, sendo matéria de iniciativa comum a todos os deputados distritais e comissões da CLDF.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, não há absolutamente nenhum impacto, não havendo que se falar de repercussão orçamentária ou financeira que demande a apresentação de estudos ou valores.

Demonstrada a importância da medida proposta, sua viabilidade em termos de iniciativa e a inexistência de impacto orçamentário-financeiro, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 883/2020
Folha Nº 03 *Taula*

DEPUTADO JORGE VIANNA – PODEMOS/DF

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 883/20** que “Estabelece que o estágio nas Unidades de Saúde da rede Pública e da Rede privada do Distrito Federal será considerado como experiência para concursos públicos e processos seletivos realizados no Distrito Federal”.

Autoria: Deputado Jorge Vianna (PODE)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, I), em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 06/02/20



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial